

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 28, de 10.05.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), o Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP), entre outros.

Em 26.04.2023, os representantes eleitos e presidentes das representações estaduais da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) estiveram reunidos em Brasília para a Assembleia de Fundação do ON-RCPN, que tratou da aprovação de seu estatuto e elegeu sua primeira diretoria, em evento transmitido pelo Youtube para registradores de todo o país.

Já em 28.04, foi a vez do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas promover a Assembleia Geral destinada à realização de debates e aprovação do estatuto de fundação do ON-RTDPJ. A Assembleia permanecerá aberta até o dia 02.05, período em que os participantes poderão votar nos candidatos que comporão a primeira gestão da entidade. A assembleia

1. Temas em Destaque

Implementação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos avança no país.

■ **As entidades representativas dos cartórios de registros aprovaram, nesta semana, os atos de criação do Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e do Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RCPN). A medida está alinhada ao que determina o Provimento nº 139 de 2023 da Corregedoria Nacional de Justiça que regulamenta o Sistema**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

será encerrada no dia 3.5 com a apuração dos votos e declaração do resultado da eleição.

A criação das entidades atende ao comando do art. 17 do Provimento nº 139, que concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a constituição dos Operadores Nacionais, cujos estatutos deverão agora ser submetidos à Corregedoria Nacional de Justiça para homologação.

[CNJ em 28.04.2023.](#)

[Regulamentação da estrutura, geração e a validação do Código Nacional de Matrícula \(CNM\).](#)

■ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 143, de 25 de abril de 2023, que regulamenta a estrutura, a geração e a validação do Código Nacional de Matrícula (CNM), dispõe sobre a escrituração da matrícula no registro de imóveis, e dá outras providências

Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Para acessar o Provimento nº 143 de 2023, [clique aqui](#).

[CNJ em 25.04.2023.](#)

[Tribunal do Mato Grosso do Sul avança na criação de banco de precedentes judiciais.](#)

■ O presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal de Justiça, Des. Alexandre Bastos, apresentou ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) o projeto-piloto do sistema que visa criar uma ferramenta que possibilite estabelecer o banco de precedentes do TJMS. Posteriormente o piloto também será apresentado aos demais órgãos do Tribunal.

Com a finalidade de aprimorar a prestação jurisdicional, o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, elegeu a tecnologia como um dos eixos de sua gestão e designou o Des. Alexandre Bastos como responsável pelo projeto de inteligência artificial em curso no TJ, nomeando-o padrinho do projeto.

O Des. Alexandre Bastos é persistente em oferecer ao sistema de Justiça do Estado uma ferramenta que permita cumprir a norma do artigo 926 do CPC, ao determinar que os Tribunais mantenham suas decisões integras, estáveis e coerentes. “Estamos desenvolvendo uma ferramenta que possa nos auxiliar na gestão de precedentes. Algo que materialize a possibilidade de gerir precedentes de forma mais efetiva e prática. Foi o

que nos impulsionou a buscar a criação desse sistema, que tem seu desenvolvimento por doutores em Inteligência Artificial, tanto da UFMS quanto da USP, numa parceria entre o TJMS e a startup Juridics”, explicou o Des. Alexandre Bastos.

O presidente da Comissão de Precedentes ressaltou que “num futuro próximo os operadores poderão ter a exata noção de como o Tribunal decide as principais causas, a partir de uma estatística tirada de todos os acórdãos publicados, numa análise de todo o conjunto decisório por ano, ou período definido”.

Na reunião foi realizada a apresentação do projeto-piloto, com a navegação em sua interface, sendo possível visualizar todos os gráficos, levantamentos e relatórios que ele é capaz de produzir pela leitura das decisões escolhidas.

A expectativa, nesse momento, é realizar o levantamento das necessidades das áreas em questão, para então colocar essa nova ferramenta em evolução. Por meio da utilização do sistema pelos beneficiários, poderão ser feitas sugestões de novas funcionalidades, alterações, bem como adequações procedimentais, garantindo o aprimoramento do sistema.

“Esse piloto é apenas um meio para chegar um dia a uma ferramenta que realmente auxilie na elaboração da minuta de sentença e votos por meio do conhecimento do entendimento geral do Tribunal sobre cada questão”, concluiu o Des. Alexandre Bastos.

Os desembargadores Luiz Gonzaga Mendes Marques, Odemilson Roberto Castro Fassa e Vilson Bertelli, que compõem tanto a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPENAC/TJMS), quanto o Grupo Decisório do CIJEMS, o qual também conta com a participação do juiz auxiliar da Vice-Presidência, Fábio Possik Salamene, estavam na reunião. Os integrantes do Grupo Operacional da CIJEMS, com as juízas Adriana Lampert, Liliana de Oliveira Monteiro e Thielly Dias de Alencar Pitthan, o juiz Marcus Abreu de Magalhães e o servidor Rafael Buratto, também se fizeram presentes no encontro. Foram convidados, igualmente, o assessor técnico especializado da Assessoria de Segurança da Informação, Luciano Correia Pereira Filho, o diretor da Secretaria Judiciária de 2º Grau, Sérgio Getúlio Silva Júnior, e o diretor da Secretaria de Comunicação, Carlos Kuntzel.

CNJ em 04.04.2023.

2. Julgamentos Relevantes

Liquidação extrajudicial - Efeitos jurídicos - Compensação de créditos anteriores à liquidação - Não violação ao princípio par *conditio creditorum* - Interpretação do art. 369 do Código Civil - Lógica do sistema falimentar.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que é possível a compensação de créditos constituídos anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial.

No início do processo de liquidação irrompe-se uma série de efeitos jurídicos que visam preservar a higidez do sistema, o acervo patrimonial da entidade e do plano e os interesses dos participantes ativos e inativos sobre os valores aportados para o custeio do plano de benefícios em liquidação.

Com efeito, o concurso de credores é essencial para que não haja privilégios em relação a determinados credores.

A questão, entretanto, é que os créditos referentes a contrato de mútuo foram constituídos antes do período de decretação de liquidação extrajudicial, reconhecendo-se a possibilidade de compensação dos créditos de ambas as partes.

Cumpra salientar ser possível a compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil.

Ademais, a teor do art. 368 do CC: "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Insta salientar que a decretação da liquidação extrajudicial, em 2014, não permite a compensação de débitos originados após esta data, sob pena de violação ao par *conditio creditorum*. Ao contrário sensu, nada obsta a compensação de débitos constituídos de forma anterior a ela.

De rigor, portanto, a aplicação das regras da liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Lei nº 6.024 de 1974), no que couber.

Entre essas normas, dispõe-se no art. 34 da Lei nº 6.024 de 1974 ser cabível aplicar algumas regras da Lei de Falências, no que for possível.

Nesse sentido, por meio do diálogo das fontes e interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, as regras e princípios gerais do concurso de credores podem ser aplicadas, desde que não firam o art. 50 da Lei Complementar nº 109 de 2001, a qual trata mais especificamente acerca dessas regras no âmbito da

liquidação extrajudicial no regime de previdência complementar.

Nesse quesito, o art. 122 da Lei nº 11.101 de 2005 dispõe o seguinte:

"Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil".

Dessa forma, havendo a liquidação da instituição, e tendo este procedimento semelhante ao do regramento falimentar, com normas que seguem a mesma lógica e razão, deve-se entender pela possibilidade de compensação, pela interpretação do dispositivo legal específico do art. 122 da Lei nº 11.101 de 2005.

[AgInt. no REsp. 1.811.966.](#)

[Cessão de crédito inscrito em precatório – Possibilidade – Art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal.](#)

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que o crédito inscrito em precatório oriundo de ação previdenciária pode ser objeto de cessão a terceiros.

A controvérsia consiste em definir se, à luz do art. 114 da Lei n. 8.213 de 1991, o crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros.

Nos termos do art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 62 de 2009, o titular de créditos inscritos em precatório pode cedê-los a terceiros sem necessidade de anuência da Fazenda Pública, sendo a produção de efeitos do negócio jurídico condicionada apenas à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Depreende-se que o legislador constituinte não restringiu a cessão de precatórios em função da natureza do crédito da qual se origina, alcançando, por conseguinte, os débitos alimentares, definidos pelo § 1º do art. 100 da Lei Maior como "[...] aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e

suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil".

Nesses casos, por expressa previsão do destacado § 13, conquanto preservada a natureza alimentar dos precatórios cedidos, a transferência creditícia implica o afastamento das preferências subjetivas arroladas nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Além disso, a instituição de mecanismo de transmissão desses créditos tem por escopo facultar ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na sua aquisição com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo poder público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos.

Por essa sistemática, outorga-se ao credor juízo definitivo acerca do interesse em receber os valores a que faz jus de maneira expedita, embora com redução do montante em virtude de acordos onerosos firmados com terceiros, ou aguardar a quitação integral do título pela entidade devedora em momento posterior. Trata-se de regramento favorável ao credor, maior interessado na eventual

formalização de ajustes privados para permitir a satisfação de direito reconhecido judicialmente em tempo hábil a suprir-lhe as necessidades financeiras.

Portanto, a cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo poder público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

[REsp. nº 1.896.515.](#)

[Caso Americanas: busca em e-mails é mantida, mas não atinge comunicações de advogados.](#)

■O Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, autorizou a medida de busca e apreensão de e-mails de diretores, administradores e gestores do Grupo Americanas autorizada pela Justiça de São Paulo. Contudo, excluiu da decisão informações protegidas pelo sigilo profissional dos advogados. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 57996.

Na reclamação, a empresa e seus advogados questionavam decisão da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Arbitragem de São Paulo, que, acolhendo pedido do Banco Bradesco, havia determinado as medidas contra os atuais funcionários do grupo e os que exerceram cargos nos últimos 10 anos, incluindo dois funcionários da área jurídica.

Para a empresa, a medida desrespeita a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127, em que a Corte validou o dispositivo do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906 de 1994) que garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório e de arquivos, dados, correspondência e comunicações relativas ao exercício profissional.

Em fevereiro, o relator havia reconhecido efetivo risco à garantia do sigilo de comunicação entre advogado e cliente e suspenso, liminarmente, as diligências.

Sigilo profissional

Agora, no exame do mérito da RCL 57996, o ministro Alexandre observou que a decisão da Justiça paulista concedia acesso excessivamente amplo às comunicações empresariais e administrativas da Americanas. A seu ver, não foi suficientemente

preservada eventual comunicação entre integrantes da administração e do corpo técnico e os advogados, em desrespeito ao princípio constitucional da inviolabilidade profissional do advogado.

O relator observou, contudo, que as comunicações e os dados apreendidos que não envolvam o exercício da advocacia não estão protegidos pelo sigilo profissional.

Nesse sentido, determinou ao juízo de origem que, em sigilo absoluto, faça a triagem do material apreendido e exclua do conteúdo a ser divulgado no laudo pericial informações envolvendo os advogados em sua atuação profissional. [RC nº 57.996.](#)

[4ª Vara Empresarial vai publicar novo edital do processamento de recuperação judicial do Grupo Americanas.](#)

■ A juíza Maria Cristina de Brito Lima, em exercício na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, determinou em 03.04.2023, que seja publicado novo edital referente ao processamento da recuperação judicial do Grupo Americanas. A medida é em razão da decisão da 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ de estabelecer a data de 19 de janeiro de 2023 como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes.

O edital, publicado no dia 8 de fevereiro, estabeleceu como termo inicial o dia 12 de janeiro, data considerada pelos credores para formulação de suas divergências e atualização dos seus créditos.

O novo edital vai permitir que sejam renovados os prazos legais, a fim de que os credores e os administradores judiciais possam promover eventuais complementações e emendas às habilitações e divergências apresentadas.

“Considerando a necessária transparência e segurança jurídica no processamento da presente recuperação judicial, determino a publicação de novo Edital, com arrimo no LRJF, art. 52§1º e, com evidência ao novo termo legal, renovem-se os prazos legais, a fim de que os credores e as AJ promovam as eventuais complementações/emendas às habilitações e divergências apresentadas”.

[Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001.](#)

[TJ/RJ restabelece a data de 12.01.2023 como termo inicial da recuperação judicial do Grupo Americanas.](#)

■O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 3º vice-presidente do desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho, concedeu liminar, em 03.04.2023, ao Grupo Americanas, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no dia 21 de março de 2023, pela 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ . O magistrado também determinou que seja restabelecida a data de 12 de janeiro de 2023 como termo inicial da recuperação judicial do Grupo Americanas. A decisão, ao restabelecer a decisão do juiz titular da 4ª Vara Empresarial, Paulo Assed Estefan, proíbe o levantamento dos valores que tenham sido determinados em razão do acórdão a partir desta data.

José Carlos Maldonado de Carvalho acolheu o Recurso Especial Cível ajuizado pelo Grupo Americanas contra o Banco Safra S.A. que, em razão dos efeitos da decisão pela 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, estabelecendo a data de 19 de janeiro como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, havia recuperado o direito de promover a compensação do valor de R\$ 95 milhões, referentes a créditos junto ao Grupo Americanas.

“À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0002782-72.2023.8.19.0000, a fim de: (i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão prolatado pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado no dia 21.3.2023, mantendo-se o dia 12.1.2023 como termo inicial da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pelo Juízo recuperacional; (ii) restabelecer a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, anulada pelo v. acórdão recorrido; e (iii) obstar o levantamento dos valores que tenham sido determinados em razão da anulação decretada pelo acórdão recorrido, com a imediata expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau e também para o Banco do Brasil, informando o deferimento da liminar.”

Ao conceder a liminar, o 3º vice-presidente do TJRJ, destacou a interpretação de vários tribunais onde se têm admitido sem ressalvas o cabimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo

recuperacional, prevista na Lei nº 11.101 de 2005.

“Com efeito, o fundamento para a concessão da tutela cautelar de natureza antecedente a pedido de recuperação judicial se situava exatamente na preservação da sobrevivência do Grupo Americanas e no êxito do próprio procedimento recuperacional, eis que, na ocasião, anunciava-se um estado pré-falimentar que recomendava a antecipação de alguns dos efeitos da recuperação judicial, sobretudo diante do enorme vulto de acionistas, clientes, fornecedores e empregos envolvidos no negócio (fls. 189/195 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002782-72.2023.8.19.0000). Esse cenário ainda aparenta perdurar, daí a urgência da prestação jurisdicional ora invocada.”

[TJ/RJ - Recurso Especial Cível nº 0023079-03.2023.8.19.0000.](#)

7ª Vara Empresarial da Capital defere pedido da Oi para obter financiamento DIP de US\$ 275 milhões.

■ O juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deferiu em 10.04.2023, pedido da Oi S.A. autorizando a empresa a realizar operação de financiamento DIP no valor total de 275 milhões de dólares. O recurso emergencial objetiva garantir o financiamento das operações da empresa, que passa por uma segunda recuperação judicial, até a deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com a proposta aprovada, o DIP emergencial será dividido em parcela inicial de 200 milhões de dólares, e uma segunda parcela de 75 milhões de dólares. O prazo de vencimento previsto é de 15 meses, tendo como garantia a alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi S.A.

“Devido à justificada urgência e estando atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101 de 2005, defiro a autorização para contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial, bem como para constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. . (...) Declaro, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101 de 2005, a extraconcursalidade do valor a que

vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial. Determino que as Recuperandas prestem contas nos autos dos valores objeto do financiamento captado em seu caixa, sob a fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de imediato bloqueio judicial.”

Ao deferir o pedido de financiamento DIP, o juiz considerou o risco apresentado pela companhia de interromper suas atividades já neste mês de abril por falta de aporte financeiro.

“Entendo que consta a projeção do fluxo de caixa apresentada pelas Recuperandas, que aponta que, em curto prazo, correm as devedoras o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo para continuidade de suas operações. As Recuperandas afirmam em mais de uma ocasião que "ainda no mês de abril, o caixa do Grupo Oi poderá atingir nível incompatível com a gestão responsável de uma empresa desse porte, com possível impacto na manutenção regular de suas atividades”.

[Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001.](#)

Tabelião responderá objetivamente por falha no serviço ocorrida antes da Lei.

■ **O Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, ao negar provimento a recurso especial, entendeu que o tabelião deve responder objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação de serviço cartorário.**

No caso dos autos, foi ajuizada ação de indenização contra um tabelião de ofício de notas que visava a reparação dos danos morais e materiais causados pela alienação fraudulenta de seu imóvel, por meio de procuração com assinatura falsa aceita pelo cartório.

O autor informou que em outra ação, já transitada em julgado, foi reconhecida a nulidade da escritura.

Nesse mesmo processo, também estariam caracterizados danos morais e patrimoniais, tendo em vista que o imóvel sofreu deterioração excessiva e o proprietário deixou de auferir rendimentos naquele período.

O juízo de primeiro grau condenou o tabelião a pagar lucros cessantes mais danos morais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aumentou o valor da condenação.

Não está em discussão a responsabilidade do Estado

No recurso dirigido ao STJ, o réu sustentou que a responsabilidade civil dos tabeliões seria subjetiva, isto é, dependeria da demonstração de culpa ou dolo. Além disso, segundo ele, a questão da responsabilidade do tabelião estaria sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 842.846, razão pela qual pediu que o processo fosse suspenso até o julgamento definitivo.

Defendeu, ainda, que a contagem do prazo prescricional deveria começar na data de comunicação da fraude à polícia.

O relator, ministro Moura Ribeiro, observou que o recurso extraordinário já foi julgado e, diferentemente do caso submetido ao STJ, a tese fixada pelo STF "diz respeito à responsabilidade civil subsidiária do Estado em decorrência de danos causados por tabeliões e oficiais de registro no exercício de suas funções".

"Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do Estado, mas, sim, a responsabilidade direta do próprio tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado", completou.

Fato ocorreu na vigência de lei que previa a responsabilidade objetiva

Moura Ribeiro destacou que tanto a ação declaratória quanto a indenizatória foram propostas quando estava em vigor a Lei 8.935 de 1994 e antes da vigência da Lei 13.286 de 2016, a qual passou a considerar que a obrigação de reparar os prejuízos causados a terceiros por tabeliães e registradores é fixada mediante dolo ou culpa – portanto, responsabilidade subjetiva.

"Antes da Lei 13.286 de 2016, a responsabilidade dos tabeliães e

registradores era objetiva, ou seja, prescindia da comprovação de culpa ou dolo de tais servidores", confirmou.

Quanto à prescrição, Moura Ribeiro ressaltou que o STJ entende que o prazo para ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais por falha na prestação de serviço notarial é de três anos, e que, no caso, tal prazo deve ser contado do trânsito em julgado da decisão que confirmou a nulidade da escritura e do registro do imóvel.

[REsp. nº 1.849.994.](#)